

Direito Administrativo II

Época Normal – 6/6/2025

I

Tenha presente os seguintes factos:

- Em 02.02.2022, Berta, vítima de violência doméstica, requereu junto da “Segurança Social, I.P.”, uma pensão de viuvez, apesar de, em alegada legítima defesa, ter matado o marido com veneno;
- Em 03.03.2022, a “Segurança Social, I.P.” indeferiu-lhe a atribuição da pensão, considerando que “traduz uma situação de abuso de direito quem, tendo assassinado o marido, solicita uma pensão de viuvez, além de que estão em causa ponderações integrantes da esfera do poder judicial”;
- Em 04.04.2023, Berta voltou a formular igual pedido à Segurança Social, I.P., dizendo que, “em 12.12.2022, o tribunal criminal tinha considerado justificada a conduta ao abrigo de legítima defesa”;
- Em 05.05.2023, a Segurança Social, I.P., depois de exigir prova da alegada sentença de 12.12.2022, concedeu a pensão a Berta, num valor em triplo do legalmente devido, “considerando que era vítima de violência doméstica”.

- 1) Se fosse advogado de Berta, que argumentos utilizaria contra o ato de 03.03.2022? (4 vals.)
- 2) Se, tendo presente a resposta à questão anterior, fosse jurista da “Segurança Social, I.P.”, como contra-argumentaria? (4 vals.)
- 3) Aprecie a validade da conduta da “Segurança Social, I.P.” subsequente a 04.04.2023. (4 vals.)
- 4) Se hoje, em 06.06.2025, o Tribunal da Relação considerar, em recurso da decisão de 12.12.2022, que não existiu qualquer legítima defesa, mas antes um homicídio premeditado por parte de Berta, quais os efeitos sobre o ato de 05.05.2023? (4 vals.)

II

Comente a seguinte afirmação: (4 vals.)

“A atividade administrativa informal e a atuação administrativa ao abrigo do estado de necessidade traduzem expressões relativizadoras do princípio da juridicidade e derogatórios de todos os demais princípios”.

6 de junho de 2025, às 14h00

Duração: 90 minutos

Direito Administrativo II

I

Tenha presente os seguintes factos:

- Em 02.02.2022, Berta, vítima de violência doméstica, requereu junto da “Segurança Social, I.P.”, uma pensão de viuvez, apesar de, em alegada legítima defesa, ter matado o marido com veneno;
- Em 03.03.2022, a “Segurança Social, I.P.” indeferiu-lhe a atribuição da pensão, considerando que “traduz uma situação de abuso de direito quem, tendo assassinado o marido, solicita uma pensão de viuvez, além de que estão em causa ponderações integrantes da esfera do poder judicial”;
- Em 04.04.2023, Berta voltou a formular igual pedido à Segurança Social, I.P., dizendo que, “em 12.12.2022, o tribunal criminal tinha considerado justificada a conduta ao abrigo de legítima defesa”;
- Em 05.05.2023, a Segurança Social, I.P., depois de exigir prova da alegada sentença de 12.12.2022, concedeu a pensão a Berta, num valor em triplo do legalmente devido, “considerando que era vítima de violência doméstica”.

- 1) Se fosse advogado de Berta, que argumentos utilizaria contra o ato de 03.03.2022? (4 vals.)
 - *Não há abuso de direito, pois a legítima defesa torna justificada a conduta de Berta;*
 - *Idem: solução contrária, tal como resulta do indeferimento, viola os princípios da justiça e da proporcionalidade – desadequação e proibição do excesso;*
 - *O princípio da atendibilidade da situação factual: a circunstância de Berta ser vítima de violência doméstica;*
 - *Essas ponderações, sem prejuízo de poderem ser revistas pelo poder judicial, podem ser formuladas, num primeiro momento, pela Administração Pública – haverá aqui um caso de incompetência negativa ou de erro sobre a competência da Administração;*
 - *Idem: efeitos em sede de vícios e forma de invalidade;*
 - *Presume-se que tenha existido audiência prévia da interessada – se não existiu, efeitos;*
 - (...).
- 2) Se, tendo presente a resposta à questão anterior, fosse jurista da “Segurança Social, I.P.”, como contra-argumentaria? (4 vals.)
 - *A reserva de juiz ou de tribunal em sede de ponderações sobre a existência ou não de legítima defesa face a um crime de homicídio – a decisão administrativa e o risco de usurpação de poderes;*

- *Idem: não existe, por conseguinte, erro de direito sobre a competência, nem incompetência negativa;*
- *Por isso, objetivamente, existiu um homicídio e quem o comete não pode, sob pena de violação da boa-fé, sob a forma de abuso de direito, obter uma pensão de viuvez;*
- *Não existe, deste modo, violação do princípio da justiça, nem da proporcionalidade;*
- *Aliás, o princípio da atendibilidade da situação factual diz-nos que o homicídio foi cometido através de veneno, o que pressupõe premeditação e não uma situação de legítima defesa;*
- *Idem: a atribuição da pensão seria, nesse sentido, sabendo a Administração a situação, um ato conseqüente da prática de um crime e, por isso, nulo (CPA, artigo 161º, nº 1, alínea c), “in fine”);*
- (...).

3) *Aprecie a validade da conduta da “Segurança Social, I.P.” subsequente a 04.04.2023. (4 vals.)*

- *A admissibilidade do novo pedido, face aos novos elementos existentes;*
- *A admissibilidade de a Administração solicitar a prova dos factos alegados por Berta;*
- *A atribuição de uma pensão no valor do triplo do que era devido: vício do ato e desvalor jurídico;*
- *O fundamento usado – erro sobre o pressuposto ou desvio de poder? Discussão do tema;*
- *Caracterização do ato de atribuição da pensão como constitutivo de direitos inválido e seu regime jurídico de anulação;*
- (...).

4) *Se hoje, em 06.06.2025, o Tribunal da Relação considerar, em recurso da decisão de 12.12.2022, que não existiu qualquer legítima defesa, mas antes um homicídio premeditado por parte de Berta, quais os efeitos sobre o ato de 05.05.2023? (4 vals.)*

- *A relevância deste facto superveniente na validade do ato que concedeu, em 05.05.2023, a pensão de viuvez – a força da decisão judicial face à atuação administrativa;*
- *Idem: será que estamos diante de um caso de caducidade ou de uma obrigação de anulação do ato que concedeu a pensão?*
- *Idem: o regime anulatório deste tipo de atos constitutivos de direitos ilegais;*
- *Idem: tem Berta o dever de restituir tudo quanto tenha recebido, repondo a situação atual hipotética?*
- *Idem: a relevância de um eventual erro de Berta sobre a existência de legítima defesa para não ter que restituir o que recebeu;*

— (...).

II

Comente a seguinte afirmação: (4 vals.)

“A atividade administrativa informal e a atuação administrativa ao abrigo do estado de necessidade traduzem expressões relativizadoras do princípio da juridicidade e derogatórios de todos os demais princípios”.

- *Conceito de atividade administrativa informal e de estado de necessidade administrativa;*
- *Idem: semelhanças e diferenças;*
- *As suas relações com o princípio da juridicidade: existe um fenómeno de relativização?*
- *Idem: discussão do tema, diferenciando as situações, valoriza-se uma opinião pessoal do aluno;*
- *Será que a atividade administrativa informal derroga todos os restantes princípios?*
- *Idem: e o estado de necessidade administrativa?*
- *Limites e exclusões – a relevância operativa do princípio da proporcionalidade e das suas vertentes;*
- (...).

6 de junho de 2025, às 14h00

Duração: 90 minutos